



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

PARECER/PGM/RDC-PA Nº 378/2021.

15/09/2021.

ORIGEM: Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer.

INTERESSADO: Vanderly Antônio Luiz Moreira.

REQUERENTE: Stephanny Schussler de Ázara.

ASSUNTO: Memorando n.º 305/2021 – DPLC – SEMEC.

PROCURADOR: Gabriel Rodrigues Nascimento dos Santos

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. ADITIVO DO CONTRATO Nº 375/2021. AQUISIÇÃO DE MAIS QUANTITATIVO DE ITENS. POSSIBILIDADE. ART. 65, § 1, DA LEI Nº 8.666/93.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer técnico jurídico para analisar a possibilidade de aditamento do contrato nº 375/2021, firmado entre o Município de Redenção, através da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer com a Empresa FERRARI CELL LTDA – EPP, em atendimento as demandas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

A Secretaria Municipal de Educação Justifica a necessidade do aditivo, em virtude da renovação do patrimônio das unidades de ensino do Município de Redenção, alegando que “os equipamentos de informática são fundamentais para dar seguimento nas atividades desenvolvidas pelos departamentos responsáveis pelo funcionamento das unidades de ensino, diante disso, será necessário aumentar o quantitativo dos itens de informática”, sem alterar o valor originário do contrato.

Junto aos autos vieram anexos os seguintes documentos:

1. Memorando nº 306/2021 – SEMEC – Requerimento do Secretário Municipal;
2. Justificativa apresentada pelo Secretário Municipal de Educação;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

3. Memorando nº 112/2021 - do Departamento de Contabilidade informando a previsão/existência de dotação orçamentaria;

É o que importa relatar.

2. DO MÉRITO

A princípio, destaco que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem, o contrato administrativo nº 375/2021 têm por objeto a Aquisição de materiais de informática em geral e suprimentos, para atender a demanda do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Segundo informações repassadas pelo Secretário de Educação, embora tenha se estimado inicialmente um determinado quantitativo para atender a demanda, o quantitativo contratado se revelou insuficiente, segundo justificativa anexa aos autos apresentada pela Autoridade Competente.

A Lei nº 8.666/93 admite a alteração dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas na norma contida no art. 65, com a possibilidade de se impor ao contratado a obrigação de aceitar o aditivo contratual em até 25%, vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Considerando toda a fundamentação apresentada acima, pode-se perceber com certa clareza a possibilidade de se realizar o aditivo pretendido, com fundamento na necessidade de modificação em decorrência da necessidade de acréscimo de quantitativo do objeto contratual, observando, contudo, o limite de até 25%, em conformidade com a norma contida no art. 65, § 1, da Lei nº 8.666/93.

Além disso, o aditivo contratual revela-se aparentemente mais vantajoso ao presente caso, na medida em que se manterá o preço inicialmente contratado, o mesmo fornecedor que vem atendendo e será economizado tempo com a não realização de todo um certame.

Constata-se que a pretensão da administração é tempestiva, vez que o aludido contrato se encontra em vigor, tendo em vista que o seu vencimento ocorrerá somente na data de 19/07/2022, conforme estipulado na cláusula terceira.

Cumpra asseverar que deve ser observado se o contratado ainda mantém as condições que o tornaram habilitado e qualificado na ocasião da contratação, pela apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras constantes do edital, devidamente atualizadas.

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à realização do aditivo em análise, sendo plenamente possível a sua formalização nos termos dos fundamentos jurídicos apresentados.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino, salvo melhor juízo, pela possibilidade de realização do aditivo requerido, vez que, a situação concreta esta justificada, nos termos do art. 65, I, § 1, da Lei nº 8.666/93.

No entanto, condiciono a conclusão do termo aditivo pretendido pela Secretaria Municipal de Educação a prévia análise da Controladoria



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

interna da SEMEC, para o fim de analisar se realmente existe a necessidade de acréscimo contratual.

Este é o parecer.

Gabriel Rodrigues Nascimento dos Santos
Procurador Jurídico Municipal
C.S.T Nº 017274/2021
OAB/PA nº 25.526